— A prescrição tem por base o interesse social, pela estabilidade das relações jurídicas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 6.774/74
Presidência da República — Consultoria-Geral da República —
E.M. nº L-20, de 7 de agosto de 1974. "Aprovo. Em 14 de agosto de 1974"

PARECER Nº L-20

Armando Pinto Fernandes, Almirante-de-Esquadra (MD) Reformado, em petição datada de 21 de maio de 1973, requereu os benefícios da Lei nº 1.338, de 30.1.51, alegando que deixou de ser graduado no posto de Vice-Almirante, na época em que era o Contra-Almirante Médico nº 1.

Observa, ainda, que pleiteou, na oportunidade, a graduação em causa, não obtendo êxito, tendo a Administração indeferido o pedido em razão da inexistência do posto no quadro a que pertencia. Adverte, também, que, posteriormente, colegas seus obtiveram o reconhecimento da vantagem, mediante decisões judiciais, que motivaram o pronunciamento favorável da Consultoria-Geral da República.

Sobre a espécie manifestaram-se as doutas Consultorias Jurídicas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, unânimes em reconhecer prescrito o direito do interessado, eis que requerido 17 anos após a sua passagem para a inatividade.

II

Estou de pleno acordo com o entendimento em apreço. Na verdade, a prescri-

ção qüinqüenal há de se aplicar, indiscutivelmente, à hipótese dos autos.

É verdade que, quanto ao mérito, a Administração veio a modificar a sua orientação, consoante o Parecer nº 391-T, de 20 de abril de 1954, do eminente Ministro Carlos Medeiros Silva, aceitando, face às decisões judiciais do momento, a graduação em posto inexistente no Quadro.

Ocorre, porém, que o requerente, cujo pedido anterior havia sido denegado, não diligenciou no sentido de obter os favores decorrentes daquele pronunciamento de 1954, só o fazendo, agora, serodiamente, em 1973, quando já alcançado pela prescrição qüinqüenal.

III

Como se sabe, o instituto prescricional tem suas bases no interesse social, pela estabilidade das relações jurídicas, conforme ensinamentos de consagrados doutrinadores.

Conforme acentua, Antonio Luiz da Câmara Leal (*Da Prescrição e da decadência*, p. 30) "não deixa de haver, portanto, na prescrição, uma certa penalidade indireta à negligência do titular, e muito justificável essa pena, que o priva de seu direito, porque, com a sua inércia obstinada, ele faltou ao dever de cooperação social, permitindo que sua negligência concorresse para a procrastinação de um estado antijurídico, lesivo à harmonia social".

A inobservância de princípios de interesse público, como acontece em relação à prescrição, acarretaria verdadeiro caos para a Administração, com a conseqüente insegurança nas relações entre o Estado e os seu servidores.

O Prof. Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre a hipótese, menciona, com inegável acerto:

"O Instituto da prescrição administrativa encontra justificativa na necesidade de estabilização das relações entre o administrado e o Poder Público, e mesmo entre a Administração e seus servidores, para que não permaneça indifinidamente aberta a oportunidade da inscrição de dívidas, ou da aplicação de sanções administrativas por situações ou fatos muito antigos" (*Direito administrativo brasileiro*, p. 90).

Nem se diga que a própria Administração ou mesmo o Poder Judiciário tenham jamais descurado no atendimento rigoroso das normas prescricionais. Pelo contrário, o instituto vem sendo prestigiado sempre que oportunidade é oferecida de se lhe dar aplicação. É o que se observa, por exemplo, das decisões a seguir:

"O direito do requerente, conforme se verifica do processo, incorreu em prescrição. E incorreu, porque, transferido como foi o interessado, para a Reserva Remunerada, em abril de 1954, e sendo a Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, somente em 7 de fevereiro de 1961 apresentou seu pedido de promoção com base naquele diploma quando decorrido já estava o qüinqüênio prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932 — (Parecer nº 425-H, da CGR).

.....

"Militares. Promoção da Lei nº 1.267. Prescrição. Decorrido o qüinqüênio legal, declara-se a prescrição. Na hipótese, o prazo começou a correr quando os autores passaram à inatividade (TFR, Apel. Civ. nº 34.604, *in Diário da Justiça*, de 27.5.74).

.....

"Prescrição qüinqüenal. Ação ordinária para retificar decreto de transferência de militar para a reserva remunerada, em busca de mais uma promoção. Inaplicabilidade da regra de que só prescrevem as prestações quando se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar prescrita a ação". (STF — Rec. Ext. nº 73.281, *in Diário da Justiça* de 8.6.73).

Na espécie, declarada a possibilidade do reconhecimento do direito à graduação a postos inexistentes no Quadro, com fulcro na Lei nº 1.338, de 1951, através entendimento normativo da Administração (Parecer 391-T, de 1954) cabia ao oficial pleitear o benefício. Omitiu-se durante quase vinte anos, embora ciente do indeferimento, porquanto somente em maio de 1973 o reivindicou. A esta altura prescrita está, irremediavelmente, a pretensão. — *Dormientibus non sucurrit jus.*

Sub censura

Brasília, 7 de agosto de 1974. — *Luiz Rafael Mayer,* Consultor-Geral da República.